

S.R. DA ECONOMIA

Portaria n.º 49/2006 de 29 de Junho de 2006

O Decreto-Lei n.º 149/2000, de 19 de Julho, transferiu para a Região Autónoma dos Açores, as atribuições e competência relativas à pilotagem.

Após a entrada em vigor do referido diploma, foi publicada a Portaria n.º 69/2000, de 12 de Outubro, a qual veio a criar as carreiras de piloto I e II e respectivas condições de ingresso e progressão, tendo em vista, por um lado, regularizar a integração nas ex-Juntas Autónomas dos Portos da Região Autónoma dos Açores dos Pilotos (práticos) então afectos ao quadro de pessoal da Marinha, os quais não possuem licenciatura ou bacharelato, nas carreiras de Piloto I e II, e por outro, estabelecer as regras de ingresso e progressão dos pilotos licenciados ou bacharéis a integrar nas carreiras de Piloto I e II.

Pela Portaria n.º 71/2004, de 19 de Agosto, publicada no Jornal Oficial I Série, n.º 34, da mesma data, as carreiras de Piloto I e II integrados nas administrações portuárias da Região Autónoma dos Açores sofreram alguns ajustamentos, indo ao encontro da evolução que tais carreiras tiveram nas administrações portuárias do Continente, designadamente através da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 344/2001, de 6 de Abril e n.º 217/2002, de 12 de Março.

Após a publicação da Portaria n.º 71/2004, de 19 de Agosto, as Portarias atrás referidas foram alteradas, designadamente através das Portarias n.ºs 1186/2004, de 15 de Setembro e 1139/2005, de 7 de Novembro.

Decorridos cerca dois anos desde a entrada em vigor da Portaria n.º 71/2004, de 19 de Agosto, mostra-se necessário proceder a diversas alterações à mesma, que dada a sua extensão justificam a sua revogação e a publicação de uma nova Portaria.

A presente Portaria procede à adequação da carreira dos Pilotos integrados nas Administrações Portuárias da Região Autónoma dos Açores à das carreiras dos Pilotos das Administrações portuárias do Continente, tendo em conta a evolução que as mesmas sofreram desde 2004.

Tendo em conta que, nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2003/A, de 1 de Julho (diploma que aplica à Região o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 Outubro), as condições relativas à fixação das tabelas salariais e quaisquer outras disposições de natureza remuneratória; o mapa de pessoal; as condições de ingresso, acesso e progressão na carreira, bem como o regime de atribuição de remunerações específicas, designadamente de isenção de horário de trabalho, são da competência do membro do Governo Regional com tutela do sector portuário, podendo produzir efeitos retroactivos nos termos nela fixados.

Foram ouvidos os sindicatos representativos do sector.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2003/A, de 1 de Julho, e sob proposta das Administrações Portuárias, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, o seguinte:

1.º

- 1 A carreira de Piloto I integra o grupo profissional I, correspondendo-lhe como habilitações literárias a licenciatura.
- 2 A carreira de Piloto II integra o grupo profissional II, correspondendo-lhe como habilitações literárias curso superior que não confira grau de licenciatura.

2.º

As carreiras de Piloto I e II desenvolvem-se por graus correspondendo a cada grau uma determinada base de remuneração, conforme o discriminado nos anexos I e II à presente portaria.

3.º

- 1 A progressão na carreira far-se-á com o tempo mínimo de permanência de acordo com as regras estabelecidas no anexo III à presente portaria.
- 2 Aos Pilotos I e II que se encontrem no topo da respectiva carreira profissional e reúnam as condições referidas no número seguinte será abonado um diferencial remuneratório correspondente à diferença entre a sua base de remuneração e a imediatamente superior, incluindo diuturnidades, ou, na impossibilidade, a precedente.
- 3 O diferencial remuneratório referido no número anterior será atribuído aos Pilotos I e II que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:
 - a) Permanência no topo da respectiva carreira há, pelo menos, nove anos;
 - b) Trinta anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma, dos quais, no mínimo, 15 anos nos organismos portuários;
 - c) Avaliação de desempenho de, no mínimo, Bom nos últimos três anos.
- 4 Os Pilotos I e II que, tendo sido objecto de processos de reconversão profissional, não reúnam as condições referidas no número anterior mas que preencheriam aqueles requisitos se permanecessem na carreira de origem beneficiarão de igual abono se, cumulativamente, possuírem 34 anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma, dos quais 50% prestados aos organismos portuários, e tiverem avaliação de desempenho de, no mínimo, Bom nos últimos três anos.
- 5 Os Pilotos I e II a quem tenha sido atribuído o diferencial de carreira que venham a ser avaliados com uma menção inferior a Bom em ano subsequente perdem no ano seguinte o direito àquele diferencial, iniciando-se nova contagem do módulo de três anos para readquirir o direito a nova atribuição.
- 6 O diferencial de carreira será pago 12 meses no ano e não terá qualquer reflexo no cálculo das remunerações acessórias, incluindo o da remuneração horária.
- 7 O valor de diferencial de carreira fica sujeito ao regime de descontos legais para efeito de aposentação ou reforma.

4.º

Aos Pilotos I e II em regime de isenção de horário de trabalho será atribuído um subsídio mensal cujo valor é de 35% da base de remuneração, com zero de diuturnidades.

5.º

- 1 Aos pilotos I e II que trabalhem aos sábados, domingos e feriados será atribuído um subsídio mensal cujo valor máximo é de 40% da base de remuneração, com zero de diuturnidades.
- 2 O subsídio a que se refere o número anterior é fixado, mediante protocolo a celebrar entre cada administração portuária e o respectivo sindicato.

6.º

- 1 Aos Pilotos I e II que desempenhem funções de chefia será atribuído um subsídio de chefia que corresponderá a 17,5% da base de remuneração com zero diuturnidades, não podendo ser inferior à que resultar da base de remuneração 27 ou da base de remuneração de qualquer subordinado integrado em grau superior ao da chefia.

- 2 Aos pilotos I e II que desempenhem funções de substituto da respectiva chefia será atribuído um subsídio no montante de 10% da base de remuneração com zero diuturnidades, não podendo a remuneração total ser inferior à que resultar da base de remuneração 26, ou das bases de remuneração 27 ou 28 nas situações de terem subordinados integrados numa daquelas bases de remuneração.

7.º

- 1 Por cada cinco anos de serviço às administrações portuárias será abonado aos Pilotos I e II uma diuturnidade.
- 2 O valor da diuturnidade é integrado, por escalões, na respectiva tabela de remunerações.
- 3 Considera-se relevante para efeito de atribuição de diuturnidades a antiguidade do trabalhador, entendida como tempo de serviço, incluindo eventual tempo de estágio, com desconto de faltas injustificadas, de natureza disciplinar ou decorrentes de licença sem retribuição.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 1, aos Pilotos I e II que, independentemente do respectivo vínculo contratual, estavam ao serviço das administrações portuárias em 31 de Dezembro de 2002 será considerado todo o tempo de serviço prestado anteriormente à sua contratação relevante para efeito de aposentação ou reforma, incluindo eventual majoração de tempo.
- 5 O tempo de serviço prestado terá de ser comprovado pela entidade gestora do respectivo regime de segurança social.
- 6 A contagem de tempo para efeitos de atribuição de diuturnidades será efectuada a requerimento do interessado, a apresentar na respectiva administração portuária.
- 7 Da contagem de tempo efectuada nos termos do n.º 1 e n.º 4 não pode resultar a atribuição de mais de duas diuturnidades, além da já detida pelo trabalhador em 1 de Julho de 2004.
- 8 Nas situações de atribuição de duas diuturnidades, a seguinte só se vence decorridos cinco anos de serviço, contados a partir de 1 de Julho de 2004.
- 9 O valor das novas diuturnidades passa a integrar as tabelas de remuneração previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 33.º do EPAP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, e é apurado da seguinte forma:
 - a) O valor da 6.ª diuturnidade é equivalente ao da 5.ª diuturnidade, acrescido de 2%;
 - b) O valor da 7.ª diuturnidade é equivalente ao da 6.ª diuturnidade, acrescido de 4%;
 - c) O valor da 8.ª e das seguintes diuturnidades é equivalente ao da imediatamente anterior, acrescido de 2%.

8.º

As actualizações salariais aplicáveis à carreira dos Pilotos I e II abrangidas pela presente Portaria são efectuadas automaticamente e de acordo com as Portarias nacionais publicadas para o efeito, incluindo as Portarias 1186/2004, de 15 de Setembro e 1139/2005, de 7 de Novembro.

9.º

1. A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação, com excepção:
 - a) Os n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do n. 3.º, cujos efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 2006;
 - b) O n.º 4.º e n.º 1 do n.º 5.º, cujos efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 2005;
 - c) O n.º 7.º, cujos efeitos retroagem a 1 de Julho de 2004.
2. Será considerado todo o tempo de serviço para a progressão na carreira aos Pilotos que estavam ao serviço em 31 de Dezembro de 2003.

10.º

Até à extinção da carreira de Piloto II ficam as Administrações Portuárias impedidas de proceder à admissão de pessoal para esta carreira.

11.º

É revogada a Portaria n.º 71/2004, de 19 de Agosto.

12.º

Em tudo o omissa aplicar-se o EPAP e respectivas portarias regulamentadoras

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 21 de Junho de 2006

O Secretário Regional da Economia, Duarte José Botelho da Ponte.

Anexo I

Mapa de pessoal

Carreira de piloto I

Grupo Profissional	Horário	Graus de desenvolvimento.....	1	2	3	4	5	6	7	8	9
1	35	Bases de remuneração	21	22	23	24	25	26	27	28	29

Anexo II

Mapa de pessoal

Carreira de piloto II

Grupo Profissional	Horário	Graus de desenvolvimento.....	1	2	3	4	5	6
2*	40	Bases de remuneração	17	19	20	21	22	24

* A extinguir quando vagar

Anexo III

Condições de acesso

PILOTO I

Categoria	Grau do topo para a base	Condições de acesso
Piloto sénior.....	9	Permanência de três anos no grau 8; avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, três anos, seguidos ou interpolados
Piloto sénior.....	8	Permanência de três anos no grau 7; avaliação não inferior a Bom em,

		pele menos, três anos, seguidos ou interpolados
Piloto sénior.....	7	Permanência de três anos no grau 6; avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, três anos, seguidos ou interpolados
Piloto sénior.....	6	Permanência de três anos no grau 5; avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, três anos, seguidos ou interpolados
Piloto sénior.....	5	Permanência de quatro anos no grau 4; avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, quatro anos, seguidos ou interpolados
Piloto júnior.....	4	Permanência de três anos no grau 3 avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, três anos, seguidos ou interpolados
Piloto júnior.....	3	Permanência de um ano no grau 2; avaliação não inferior a Bom,
Piloto provisório.....	2	Permanência de seis a nove meses no grau 1 avaliação não inferior a Bom,
Estagiário.....	1	-----

PILOTO II

Grau do topo para a base	Condições de acesso
6	Permanência de três anos no grau 5; avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, três anos, seguidos ou interpolados
5	Permanência de três anos no grau 4; avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, três anos, seguidos ou interpolados
4	Permanência de dois anos no grau 3 avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, dois anos, seguidos ou interpolados
3	Permanência de dois anos no grau 2 avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, dois anos, seguidos ou interpolados
2	Permanência de dois anos no grau 1; avaliação não inferior a Bom em, pelo menos, dois anos, seguidos ou interpolados
1	-----